

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2025/2026

CONVENIENTES - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRA DE UBÁ - MG, com sede na Rua Major Tito Cesar, nº. 91, Centro, Ubá – MG, CEP 36.504-174 e o SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DE UBÁ – (INTERSIND), com sede na Rodovia MGT 265, Nº 2.200, Galpão INTERSIND, Bairro Eixo Rodoviário, no município de Ubá - MG, CEP 36.509-899, Horto Florestal, Ubá - MG, CEP 36.509-899, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA:

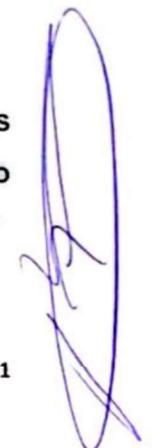
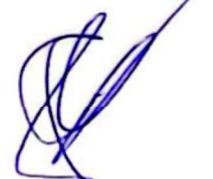
Esta Convenção regerá as relações de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira de Ubá - MG, empregados em empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá, do Município de Ubá.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE:

Fica mantida a data base de 1º de fevereiro, vigorando a presente convenção por 01 (um) ano, com início em 1º de fevereiro 2025 e término em 31 de janeiro de 2026.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL:

Os salários dos empregados das categorias econômicas e profissionais convenientes serão reajustados em 8% (oito por cento) a partir de 01 de fevereiro de 2025, a serem aplicados sobre os salários vigentes em 01 de fevereiro de 2024



1

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados admitidos após 01 de fevereiro de 2024, respeitada a isonomia salarial e os requisitos legais de equiparação salarial, terão seus salários corrigidos proporcionalmente aos meses trabalhados, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, de acordo com a seguinte tabela:

Mês de admissão	Índice (%)	Fator Multiplicador
fevereiro/2024	8,00	1,0800
março/2024	7,33	1,0733
abril/2024	6,66	1,0666
maio/2024	5,99	1,0599
junho/2024	5,32	1,0532
julho/2024	4,65	1,0465
agosto/2024	3,98	1,0398
setembro/2024	3,31	1,0331
outubro/2024	2,64	1,0264
novembro/2024	1,97	1,0197
dezembro/2024	1,30	1,0130
janeiro/2025	0,67	1,0067

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DE INGRESSO:

A partir de 01 de fevereiro de 2025, nenhum outro empregado poderá ser admitido para trabalhar na indústria de móveis e serrarias de Ubá, seja nos setores de produção, operação de máquinas, pintura, verniz com salário inferior a:

- Para os trabalhadores qualificados **R\$2.346,84** (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);

- Para trabalhadores auxiliares **R\$1.782,00** (um mil, setecentos e oitenta e dois reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se trabalhador auxiliar todo aquele empregado admitido para trabalhar nos setores auxiliares ou complementares à produção, em operações auxiliares ou complementares aos trabalhadores qualificados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica expressamente vedada qualquer forma de discriminação salarial em relação ao sexo.

CLAUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, entendida aquela superior a 120 dias, será garantido ao empregado substituto o mesmo salário e vantagens do substituído, cujo pagamento intitulado "gratificação de substituição" deverá ser feito com destaque nos contracheques".

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO DE HORAS:

A duração normal da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderá ser acrescida em número não excedente de (02) horas diárias, independentemente de acréscimo salarial, se o excesso da jornada de um dia for compensado com a correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda a jornada normal de trabalho em 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ajustada a faculdade da prorrogação da jornada de trabalho diária para compensação semanal independentemente de acréscimo salarial e de acordo individual na seguinte forma: 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito minutos) de segunda a sexta feira, com a correspondente suspensão do trabalho aos sábados, devendo tal condição ser anotada na CTPS do empregado, restando determinado que a coincidência de feriados com os sábados compensados na forma aqui determinado não gera ao trabalhador direito a compensação ou recebimento de horas extras em decorrência da jornada semanal já distribuída de segunda a sexta feira e nem gera ao trabalhador a obrigação de pagamento das horas não laboradas em decorrência de feriados recaídos de

3

3

segunda a sexta feira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Pelas condições peculiares das funções dos porteiros e vigias, fica ajustada a faculdade das empresas adotarem a jornada especial de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga) para os exercentes destas funções independentemente de acréscimo salarial e de acordo individual, desde que tal condição seja anotada na CTPS do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS DE ATÉ 06 (SEIS) MESES:

As empresas poderão adotar o Banco de horas com vigência até 06 (seis) meses, na vigência da presente convenção, mediante as seguintes regras:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É requisito essencial para adoção e validação dos procedimentos determinados nos parágrafos abaixo a apresentação pela empresa requerente, juntamente com as convocações previstas no parágrafo terceiro abaixo, da certidão de regularidade de recolhimento do FGTS. Diante da não apresentação da referida certidão por parte da empresa requerente, nos termos acima, torna-se sem valor qualquer convocação para fins de Banco de Horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Através de acordo coletivo a ser homologado pelos sindicatos representativos, sem necessidade de anuência dos mesmos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa convocará a assembleia com os seus empregados que serão abrangidos pelo Banco de Horas, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência, convocando também, neste mesmo prazo, os dois sindicatos representativos (laboral e patronal) para se fazerem presentes e fiscalizarem a votação por escrutínio secreto, através de ofício que deverá ser enviado pela empresa ao seu sindicato representativo, o qual encaminhará no mesmo prazo ao sindicato dos marceneiros de Ubá/MG. O prazo de convocação, em caso de envio posterior às 14 horas, terá seu início considerado apenas no dia útil seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO: O ofício convocatório aos sindicatos, deverá constar o



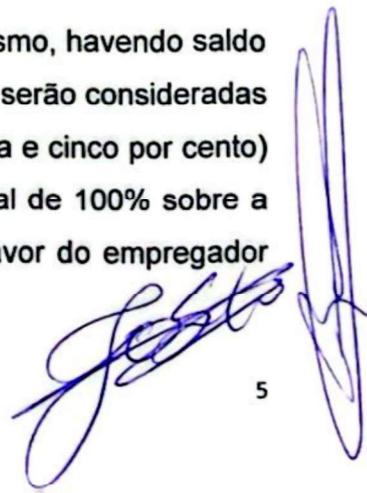
motivo da pretensão de adoção do Banco de Horas, podendo o Sindicato dos marceneiros negar a realização da assembleia para implementação de Banco de Horas baseados em motivos não amparados pela legislação vigente;

PARÁGRAFO QUINTO: A empresa apresentará a proposta de banco de horas aos trabalhadores abrangidos pelo Banco de Horas para votação e somente ela terá a palavra concedida, não podendo haver manifestação dos dois sindicatos representativos, sob pena de retirada de seus representantes da assembleia, a não ser que haja detecção de procedimentos ilegais e em desacordo com as regras a seguir:

- a) A compensação será na proporção de uma hora para uma hora podendo ocorrer de segunda-feira a sábado;
- b) Em caso de não aprovação na assembleia convocada à empresa somente poderá convocar nova assembleia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da realização da primeira;
- c) A ausência do Sindicato Profissional no momento da votação, desde que respeitados a forma e os prazos determinados para convocação nos parágrafos terceiro e quarto acima e comprovado o cumprimento destes dispositivos, não invalida a eventual aprovação ou reprovação do Banco de Horas, se comprometendo o Sindicato Profissional a assinar o Acordo Coletivo de Trabalho sob pena de ficar caracterizado o descumprimento desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO SEXTO: Somente poderão votar os trabalhadores que serão abrangidos pelo Banco de Horas. Obtendo a votação a maioria simples, cinquenta por cento mais um, pela implantação do Banco de Horas o Sindicato laboral assinará o acordo homologando o mesmo;

PARÁGRAFO SÉTIMO: Ao final do período de vigência do mesmo, havendo saldo positivo em favor dos empregados, as horas não compensadas serão consideradas extras devidas e serão pagas com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) de segunda a sábado e aos domingos e feriados com adicional de 100% sobre a hora normal, e contrariamente, havendo horas positivas em favor do empregador estas serão suprimidas.



CLÁUSULA OITAVA – BANCO DE HORAS SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES:

Com vista a evitar despedidas coletivas de trabalhadores e assegurar suas permanências nos empregos; em decorrência de interrupção ou suspensão do trabalho por desaquecimento do mercado, por necessidade imperiosa ou força maior ou por condições eventuais necessárias à contenção de despesas com energia elétrica, fica ajustado o banco de horas mediante a obrigação de formalização de Acordo Coletivo de Trabalho específico para cada empresa, mediante a anuência dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Convenciona-se que o banco de horas firmado por Acordo Coletivo de Trabalho ficará restrito ao período de 01.02.2025 a 31.01.2026, com limite de 12 meses, tendo-se que em 31.01.2026, havendo saldo positivo em favor dos empregados, as horas não compensadas serão consideradas extras devidas e, contrariamente, havendo horas positivas em favor do empregador estas serão suprimidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É requisito essencial para adoção e validação dos procedimentos determinados nos parágrafos abaixo a apresentação pela empresa requerente, juntamente com as convocações previstas no parágrafo terceiro abaixo, da certidão de regularidade de recolhimento do FGTS. Diante da não apresentação da referida certidão por parte da empresa requerente, nos termos acima, torna-se sem valor qualquer convocação para fins de Banco de Horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que pretendam utilizar o Banco de Horas deverão formalizar o pedido ao Intersind, que após a verificação do preenchimento dos pressupostos para utilizar a medida, remeterá o pedido ao Sindicato profissional. Os Sindicatos deverão apreciar a solicitação no prazo de 10 dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Após análise dos sindicatos, entrega da certidão determinada no parágrafo segundo acima e havendo anuência da prática do sistema de banco de horas, a empresa convocará assembleia geral dos funcionários que serão abrangidos pelo Banco de Horas, para votação do banco de

horas. A votação será através de escrutínio secreto com o acompanhamento dos sindicatos profissional e patronal e somente poderão votar os trabalhadores que serão abrangidos pelo Banco de Horas pretendido. Caberá à empresa explicar aos funcionários a viabilidade para a implementação do banco de horas e durante o processo de votação da medida será vedado aos sindicatos promover qualquer manifestação contrária ou favorável à implementação do banco de horas atuando exclusivamente com fiscal do processo de votação.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS:

As horas extras que venham a ser prestadas serão obrigatoriamente marcadas no cartão de ponto normal e serão pagas na folha de pagamento do mês subsequente, remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal quando efetivadas em domingos e feriados autorizados; e com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) quando realizadas em dias de semana e aos sábados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo prorrogação da jornada de trabalho, com prática de horas extras, as empresas se obrigam a fornecer gratuitamente, um lanche aos empregados convocados, quando as mesmas ultrapassarem uma hora.

CLÁUSULA DÉCIMA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

O valor pago a título de insalubridade incidirá sobre o piso salarial da categoria contemplado nesta convenção coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CIPAS:

As Empresas, ao instalarem a CIPA e por ocasião da eleição dos representantes dos empregados, comunicarão por escrito a entidade profissional com 15 (quinze) dias de antecedência a realização da eleição, e assim feito encaminharão ao Sindicato profissional cópia da ata da eleição, no prazo de 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO AO ACIDENTADO:

Os empregadores, a partir de 01/02/2024, estipularão para seus empregados, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, de indenização por morte ou

decorrente de acidente de trabalho, com lesões permanentes e redução da capacidade de trabalho, sendo que o valor do capital segurado corresponderá, ao valor máximo de indenização correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respeitando-se o estabelecido na tabela determinada na apólice de seguro contratada pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas satisfarão o pagamento das indenizações previstas nesta Cláusula por meio de apólice própria ou pela adesão a apólice de seguro em grupo, ficando a seguradora responsável pelo pagamento, sem qualquer ônus para o empregado, devendo a responsabilidade ser solidária, em caso de não pagamento pela seguradora na forma e valores previstos na apólice de seguro contratada, ressalvando a empresa do direito de ação de regresso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que eventualmente não contratarem apólices de seguro, nos termos acima previstos, ficarão responsáveis pelo pagamento da indenização objeto desta Cláusula, no prazo de 30 dias contados da data do óbito ou da comprovação da lesão permanente e redução da capacidade de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA AO PRÉ-APOSENTADO:

Os empregados que contarem com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e estiverem a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadoria especial, salvo por motivo de falta grave praticada pelo empregado, não poderão ser dispensados até que completem o tempo necessário a obter a sua aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A garantia desta cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 24-29-34 (vinte e quatro, vinte nove e trinta e quatro) anos respectivamente e completado tempo necessário à aposentadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cessa para a empresa a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa

do Instituto Previdenciário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos igualmente, caso o empregado no ato de sua dispensa informe à empresa por escrito que se encontra em período de pré-aposentadoria previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa resolva dispensar o empregado dentro de qualquer uma das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que pagar junto à previdência durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no caput e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário no prazo máximo de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO QUINTO: Obtendo o empregado um novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO: Para efeito de reembolso competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da previdência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE APOSENTADORIA:

Fica assegurado um salário base do trabalhador a ser pago pela empresa quando o mesmo dela se desligar por motivo de aposentadoria. Para fazer jus ao abono o empregado deverá contar com 10 (dez) anos ou mais de serviço prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE:

Exceto nos casos de compensação de horário, fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante matriculado em curso regular previsto em Lei, mediante comprovação da regularidade da frequência escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

Nos casos de dispensa por justa causa, a empresa deverá comunicar o fato por escrito ao empregado dispensado com declaração do motivo da dispensa. Assim não procedendo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, presumir-se à dispensa como sendo sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:

As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou Odontológicos expedidos pelos profissionais regularmente registrados no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Odontologia, desde que entregues à empregadora dentro do prazo de 48 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando os colaboradores estiverem doentes, atestado através de médicos regularmente registrados e constatada sua inaptidão, as empregadoras arcarão normalmente com a remuneração dos mesmos durante os quinze primeiros dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo médico especializado em Medicina do Trabalho vinculado à empresa, os atestados deverão ser submetidos a este Profissional para uma reavaliação do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADROS DE AVISOS:

As empresas terão à disposição uma caixa receptora para documentos e jornais informativos do Sindicato Profissional e espaço nos quadros de aviso para afixá-los, limitados aos avisos de interesse da categoria, sendo vedado, por conseguinte, além do que expressamente defeso por lei, utilização de expressões desrespeitosas aos empregados, aos empregadores ou às Categorias Econômicas e profissionais e assuntos de natureza político-partidária. Os avisos somente serão fixados por um dos diretores do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão dos trabalhadores da categoria profissional a partir de 06 (seis) meses de registro, as

homologações e acerto de contas serão na sede do Sindicato Profissional, à Rua Major Tito Cesar, nº. 91, sem qualquer ônus para as partes, de segunda a sexta feira das 08:00 às 11:00 horas, e das 12:30 às 18:18 horas, marcadas com antecedência, obedecendo os prazos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas rescisões contratuais, as empresas deverão apresentar 4(quatro) vias do Termo de Rescisão do Contrato; aviso prévio ou pedido de demissão; extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas como não localizadas na conta vinculada ou extrato analítico; guia do FGTS Digital(GFD), o seu respectivo comprovante de pagamento e a primeira página do detalhe da guia emitida; comunicação de Dispensa- CD e requerimento do seguro desemprego, nas rescisões sem justa causa; atestado de saúde ocupacional demissional ou periódico durante o prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora – NR& e alterações posteriores; prova bancária de quitação do pagamento; carta de preposto; ficha de registro de empregados com as atualizações de férias e salários; outros documentos necessários para dirimir dúvidas referentes à rescisão ou ao contrato de trabalho, em especial, eventuais vales realizados e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para trabalhadores que exerçam atividade insalubre.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA:

Desde que o empregado solicite por escrito, a empresa lhe fornecerá carta de referência, no ato da rescisão contratual, da qual deverá constar, no mínimo, a indicação do período trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão mensalidades devidas ao Sindicato Profissional do salário de seus empregados sócios do sindicato, desde que devidamente autorizados através de lista declaratória enviada pelo sindicato profissional às empresas, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos dessas mensalidades aprovados em assembleia da categoria em equivalente a quantia fixa de R\$ 14,99 (quatorze reais

e noventa e nove centavos), será recolhido ao sindicato através de depósito identificado, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para tanto, as empresas remeterão até o dia 20/02/2025 lista nominativa de todos os seus empregados na ativa atualizada até a data do envio. O envio deverá ser feito através do e-mail contato@sindicatodosmarceneiros.com.br, mediante aviso de recebimento. Esta lista servirá de base para todo o período de vigência da CCT, cabendo a empresa apenas atualizá-la, informando ao sindicato, caso haja, até o dia 25 do mês vigente, admitidos e demitidos em cada mês, devendo o sindicato dos marceneiros, caso haja, em até 48 horas após o recebimento da relação, informar a empresa eventuais novos associados e opositores da listagem atualizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após o recebimento da lista até o dia 25/02/2025 o sindicato dos marceneiros enviará as empresas lista nominativa dos empregados de cada uma delas que se associou ao mesmo e o valor mensal que deverá ser descontado de cada um deles. Após a efetivação do desconto, as empresas repassarão ao Sindicato dos Marceneiros, até o dia 10(dez) do mês subsequente, total dos valores descontados, conforme lista nominal enviada pelo Sindicato Profissional, através de depósito identificado perante o Banco do Brasil S/A, agência (0270-4), conta corrente nº 3.916-0 ou junto à Caixa Econômica Federal, agência (0159), conta corrente nº 560865-1.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A responsabilidade pela declaração de que os nomes constantes da lista nominal de associados e da autorização do desconto a ser efetivado pelas empresas do trabalhador é única e exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isentas as empresas de qualquer ônus de consequência perante seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus

recaia sobre as empresas, esta poderá cobrar do sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, devendo a empresa notificar o sindicato acerca da ação com o referido objeto, eventualmente ajuizada para intervir na relação processual, caso tenha interesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL:

A título da concretização das negociações as empresas descontarão o valor correspondente a um dia de trabalho limitado ao piso de qualificado, definido na presente CCT, na folha de competência de agosto de 2025, dos trabalhadores informados pelo sindicato dos marceneiros em lista nominal, declarando que os trabalhadores pertencentes a categoria profissional autorizaram o desconto em assembleia geral, não apresentaram carta de oposição, e que é de sua única e exclusiva responsabilidade a afirmação de oposição, ficando garantido o direito amplo e irrestrito de oposição do trabalhador e a exclusão daqueles que apresentarem carta de oposição, conforme previsto no parágrafo quarto abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas somente efetivarão os descontos se a lista nominal vier acompanhada da declaração prevista no caput desta cláusula, em folha timbrada e devidamente assinada pelo representante legal do sindicato profissional;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato dos Marceneiros deverá enviar as empresas, até o dia 10 de agosto de 2025, a listagem nominal na forma e condições estipulados no caput e no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre as empresas, esta poderá cobrar do sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato

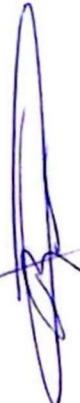
acerca da ação com o referido objeto, eventualmente ajuizadas, para intervir na relação processual, caso tenha interesse.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica garantido o direito amplo e irrestrito do trabalhador a oposição ao desconto, o qual deverá ser formalizado pelo trabalhador junto ao sindicato, no período de 15 a 30 de julho de 2025, através de carta de oposição de próprio punho, a qual deverá ser entregue pessoalmente na sede do sindicato, à Rua Major Tito Cesar, nº. 91, Centro, Ubá - MG, no horário de funcionamento deste, ou seja, de segunda a sexta-feira das 08h às 18h18, sem interrupção.

PARÁGRAFO QUINTO: Para garantir o direito de oposição dos trabalhadores autorizadores as empresas informarão em quadro de aviso, conforme aviso padrão abaixo, sem qualquer outra interveniência das empresas junto aos trabalhadores declarados pelo sindicato como autorizadores do desconto:

AVISO PADRÃO PARA AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISO
"CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL AO SINDICATO DOS MARCENEIROS"
PREZADOS COLABORADORES,

EM DECORRÊNCIA DA ASSINATURA DA CONVENÇÃO COLETIVA 2025/2026 OS **TRABALHADORES INTERESSADOS** PODERÃO NO PERÍODO DE 15 A 30 DE JULHO DE 2025 APRESENTAREM SUA MANIFESTAÇÃO PELA NÃO AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE A UM DIA DE SALÁRIO LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DO PISO DA CATEGORIA, NA FOLHA DE PAGAMENTO DA COMPETÊNCIA AGOSTO/2025, JUNTO AO SINDICATO DOS MARCENEIROS, ATRAVÉS DE CARTA DE OPOSIÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO EM DUAS VIAS, PESSOALMENTE EM SUA SEDE NA RUA MAJOR TITO CÉSAR, 91 - UBÁ, DE SEGUNDA-FEIRA A SEXTA FEIRA NO HORÁRIO DE das 08h as 18h18, SEM INTERRUPÇÃO PARA HORÁRIO DE ALMOÇO." 

PARÁGRAFO SEXTO: Após a efetivação do desconto as empresas repassarão ao Sindicato dos Marceneiros, até o dia 10 (dez) do mês de setembro de 2025, o total dos valores descontados conforme lista nominal enviada pelo sindicato profissional através de depósito bancário identificado no Banco do Brasil S/A - agência (0270-4) 

Ubá- MG, C/C. Nº. 3.916-0 ou na Caixa Econômica Federal - agência (0159) Ubá - MG - C/C nº. 560865-1.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas remeterão ao sindicato dos empregados até o dia 15 do mês de setembro de 2025, uma relação contendo tão somente os seguintes dados: nome do empregado e valor descontado, juntamente com a cópia do comprovante do depósito bancário.

PARÁGRAFO OITAVO: O não repasse, após o 3º dia do vencimento do prazo e até o 10º dia, ensejará na cobrança pelo sindicato profissional de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do recolhimento devido. Após o 10º dia do vencimento, será devida multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor do repasse além da correção do valor total, pela variação do INPC.

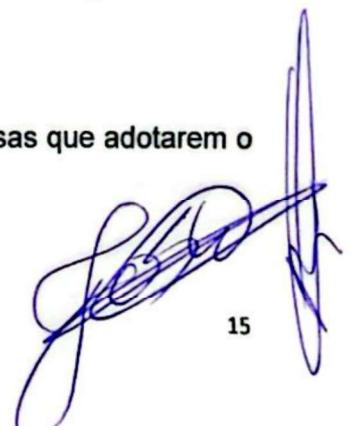
PARÁGRAFO NONO: O não envio do comprovante e listagem correspondente, até o dia 15 do mês de setembro/2025, será considerada infração à Convenção Coletiva, sujeitando a empresa a multa penal prevista na CCT.

PARÁGRAFO DÉCIMO: No mês em que ocorrer o desconto referente a contribuição negocial, o Sindicato Laboral se abstém de proceder o desconto da contribuição associativa, em relação aos empregados associados, o que deverá ser informado pelas empresas aos associados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL:

Fica assegurado no caso de falecimento do empregado em decorrência de morte natural ou de acidente de trabalho, que a empresa pagará aos seus dependentes legais, por uma única vez, a título de auxílio funeral e juntamente com saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente ao menor piso vigente da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta cláusula não se aplicará às empresas que adotarem o sistema de seguro de vida em grupo.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR INFRAÇÃO À CCT:

As infrações ao disposto nesta convenção serão punidas, sendo facultada a notificação educativa pelo Sindicato dos Trabalhadores, segundo seu caráter e sua gravidade com a seguinte penalidade:

- a) Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente por empregado prejudicado, a qual ser reverterá, se o descumprimento se der por parte da empresa, em favor do empregado ou dos empregados prejudicados, devendo esta incidir por cada cláusula descumprida e/ou dispositivo legal, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA AO ASSOCIADO DO SINDICATO:

Os empregados associados ao sindicato serão liberados para participarem de 01 (um) congresso trabalhista, a ser realizado em Ubá, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sem prejuízo dos vencimentos, a saber:

- a) Empresas de 20 a 50 empregados: 01(um) funcionário associado;
- b) E a cada grupo de 100 empregados mais 01(um) funcionário associado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As licenças não poderão, em nenhuma hipótese, alcançar mais de um funcionário dentro de um mesmo setor de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Solicitada a liberação pelo sindicato com tais requisitos, tais funcionários associados terão as ausências nesses dias justificadas e abonadas pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

Com vistas a capacitar e qualificar os trabalhadores das indústrias abrangidas por esta convenção normativa, as empresas com mais de 50 funcionários, deverão custear, para no mínimo 2% (dois por cento) do número de funcionários, cursos de capacitação e qualificação, direcionados a área de atuação da empresa, mediante as condições seguintes:



- a) O funcionário beneficiário do curso de capacitação deverá manter o seu vínculo empregatício com a empresa, por período igual ao do curso;
- b) Para o caso de o trabalhador sair da empresa por interesse próprio, antes do período mínimo exigido, este estará obrigado a ressarcir a empresa de todos os custos comprovadamente despendidos com o curso de capacitação;
- c) No caso de dispensa por interesse do empregador, não poderão ser cobradas as despesas;
- d) Os trabalhadores deverão ter frequência mínima e aprovação exigida pelo curso sob pena de ressarcimento à empresa do investimento realizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA BOLSA DE ESTUDO:

É facultado às empresas o oferecimento de equivalente até 100% do valor cobrado por instituições de ensino aos seus empregados, sem que seja considerado como remuneração, não havendo, portanto, nenhuma incidência trabalhista e previdenciária, devendo a sua formalização ser feita através de normas elaboradas pelas empresas com esta finalidade específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS ADIANTAMENTOS SALARIAIS:

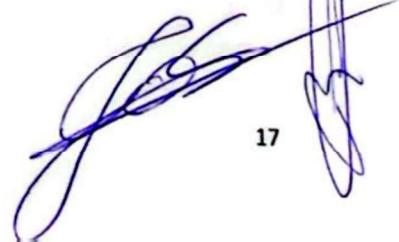
É facultado às empresas, como forma de adiantamento salarial, além de plano de saúde, plano odontológico, medicamentos, a utilização de cartão magnético que serão descontados do vencimento do trabalhador (a), respeitando os limites da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONVÊNIO FARMÁCIA:

As empresas signatárias poderão manter convênio com farmácias e/ ou drogarias, visando exclusivamente à aquisição de medicamentos com receita médica, aos seus trabalhadores e dependentes, com posterior desconto em folha de pagamento desde já autorizado, respeitando os limites da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CAFÉ DA MANHÃ:

As empresas concederão café da manhã, para todos os trabalhadores regidos por esta convenção.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão do café da manhã antes do início da jornada de trabalho é de livre adesão do trabalhador, devendo ele, manifestar expressamente sua vontade de receber o lanche pré-jornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O café da manhã será composto de, no mínimo, um pão de 50 gramas com margarina ou manteiga e um copo de café de 200ml.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O café da manhã estará disponível para o trabalhador até quinze minutos antes do início da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: O horário em que será servido o café da manhã não comporá a carga horária de trabalho para nenhum efeito.

PARÁGRAFO QUINTO: O trabalhador que chegar após o limite estipulado no parágrafo terceiro perderá o direito ao café da manhã deste dia.

PARÁGRAFO SEXTO: Visando evitar possíveis desperdícios de alimento, perderá o direito ao café da manhã o trabalhador que deixar de usufruir do café da manhã durante 10 dias, consecutivos ou alternados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A perda do café da manhã pelo motivo determinado no parágrafo sexto se estenderá pelo prazo de um mês, passando o mesmo a ter direito no mês subsequente, sem qualquer ônus.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- PROMOÇÃO A CARGOS SUPERIORES

Na ocorrência de vagas em seu quadro de pessoal, as empresas darão prioridade, para preenchimento, aos empregados que demonstrarem, conforme critérios da empresa, condições para aproveitamento do cargo vago. A comunicação da existência de vaga e das condições para seu preenchimento será feita aos empregados, através de informes afixados nos respectivos quadros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão instituir fase de treinamento para promoção do trabalhador à nova função, pelo período máximo de 60 (sessenta)



dias, ficando determinado que neste período o trabalhador não sofrerá alteração salarial ou de cargo, devendo perceber, durante o treinamento verba correspondente a diferença entre o valor do salário do cargo atual e do cargo em treinamento, em verba a parte, sem incorporação ao salário. Findo o prazo de treinamento as empresas poderão decidir, mediante desempenho do trabalhador se o mesmo estará apto a nova função, se efetiva a mudança de função ou cargo ou se permanece com o trabalhador no seu cargo efetivo, não estando o trabalhador apto a ocupar o novo cargo, o mesmo continuará no cargo efetivo e deixará de receber a verba de treinamento, para tanto deverão entregar ao empregado comunicado informando o período de treinamento e as referidas regras garantidas neste parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente cláusula não se aplica na hipótese de mudança da função de auxiliar para qualificado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE EM SUBSTITUIÇÃO A DETERMINAÇÃO DA LEI 14.457/2022.

Os períodos da licença maternidade para as trabalhadoras passarão a ser de 180 (cento e oitenta) dias, com termo inicial na data da alta hospitalar do recém-nascido, ficando as empresas com a obrigação de arcar com os salários relativos ao período além daquele determinado para recebimento do benefício previdenciário de auxílio maternidade, como licença remunerada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da prorrogação da licença maternidade nos termos do caput, as empresas ficam dispensadas do cumprimento do estabelecido no art. 5º da Lei 14.457/2022.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- KIT BEBÊ- As empresas fornecerão ao trabalhador ou trabalhadora, até 10 (dez) dias da data do nascimento dos seus filhos um KIT BEBÊ com os seguintes itens:

- 2 pacotes de lenços umedecidos;
- 1 álcool absoluto;

- 2 pomadas para assaduras;
- 2 sabonetes para bebês;
- 1 vidro de óleo umectante; e
- 120 fraldas descartáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Alternativamente ao disposto na seção II, arts. 139 a 141, da CLT, as empresas ficam autorizadas a conceder as férias coletivas em até 02 (dois) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão conceder férias coletivas de forma antecipada, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alterar o período aquisitivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão de férias coletivas será informada aos trabalhadores e ao sindicato laboral através de comunicado, que deverá ser anexado no quadro de avisos da empresa e enviado ao sindicato laboral através do endereço eletrônico contato@sindicatodosmarceneiros.com.br, com antecedência mínima de 15 dias do início das férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que tiverem interesse em converter, de forma coletiva, 1/3 dos dias a serem gozados por período em abono pecuniário, poderá fazê-lo, através de aprovação de 50% mais um dos trabalhadores coletivamente abrangidos pelas férias, mediante assembleia, que deverá ser convocada para este fim, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis de antecedência da sua realização, devendo ser realizada em até 05(cinco) dias que antecedem o aviso das férias coletivas, através de afixação em quadro de aviso e mediante convocação dos sindicatos representativos, laboral pelo e-mail contato@sindicatodosmarceneiros.com.br e patronal pelo e-mail juridico@intersind.com.br, no mesmo prazo da convocação dos trabalhadores, para acompanhamento da votação, que deverá ocorrer por escrutínio fechado, restando a aprovação em assembleia como autorização prevista no art. 143, §2º, CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – É requisito essencial para adoção e validação dos procedimentos determinados nesta cláusula a apresentação pela empresa requerente, juntamente com o comunicado de férias coletivas ao Sindicato Profissional na forma prevista no parágrafo segundo desta cláusula, da certidão de regularidade de recolhimento do FGTS. Diante da não apresentação da referida certidão por parte da empresa requerente, nos termos acima, as férias coletivas comunicadas não poderão ser objeto da presente cláusula, devendo acontecer em conformidade com a seção II, arts. 139 a 141 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - Aprovada a conversão de 1/3 dos dias de gozo de férias por período em abono pecuniário, na forma do parágrafo anterior, a empresa deverá avisar ao trabalhador juntamente com o comunicado de férias previsto no §2º acima.

PARÁGRAFO SEXTO - As férias coletivas antecipadas serão objeto de compensação quando do cumprimento do período aquisitivo previsto na art. 134 da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em caso de rescisão contratual, antes de completo o período aquisitivo no art. 134 da CLT, o empregador somente poderá descontar nas verbas rescisórias o valor correspondente ao período proporcional de férias a que o trabalhador teria direito por ocasião da rescisão.

PARÁGRAFO OITAVO - O desconto que se refere o parágrafo anterior será feita no campo de deduções do TRCT, com a nomenclatura "antecipação de férias CCT".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas concederão a seus empregados uma cesta básica no valor correspondente a R\$ 100,00(CEM REAIS), a título de prêmio assiduidade MENSAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O referido abono concedido como prêmio assiduidade

será fornecido aos empregados que não faltarem, chegarem atrasado ao trabalho, observando a tolerância conforme art. 58, §1º da CLT, cumprirem as compensações de feriados determinados na forma da cláusula de compensação de feriados da CCT, ou que não tiverem, no período de concessão recebido advertência por escrito por atos disciplinares, insubordinação, não utilização de EPI's, não participação em treinamentos e capacitações de segurança e medicina do trabalho e de assédio no ambiente de trabalho. No caso de faltas, apenas serão consideradas como justificadas, para efeito da concessão deste benefício, aquelas correspondentes as ausências previstas e determinadas no art. 473 da CLT e a prevista na cláusula 37ª desta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas, a seu critério, poderão conceder o referido prêmio através de fornecimento de cartão alimentação ou em espécie através de nomenclatura de "prêmio assiduidade CCT" pago no contracheque do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Conforme determinado pelo § 2º do artigo 457 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, o referido prêmio assiduidade não integrará o salário do trabalhador para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO QUARTO: As Empresas que já concedem cesta básica mensal em valor igual ou superior ao estipulado ficam dispensadas do cumprimento da referida cláusula e deverão manter o benefício no mesmo valor anteriormente praticado, não podendo existir critérios de concessão diferentes dos determinados nos parágrafos anteriores desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Os trabalhadores admitidos no decorrer do mês somente farão jus ao benefício se, dentro do mês de admissão, cumprirem mais de 15 dias de contrato de trabalho, desde que contemplados os requisitos para recebimento do benefício previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ANTECIPAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

As empresas ficam autorizadas a efetuar compensação de jornadas de trabalho nos feriados municipais, estaduais e federais que recaírem de terça a quinta-feira, podendo, a seu critério, mediante comunicação prévia afixada no quadro de avisos da empresa com antecedência de no mínimo 03(três) dias úteis a contar do feriado, antecipá-los para segunda-feira ou adia-los para sexta-feira da mesma semana, com instituição de jornada de trabalho no feriado em forma de compensação, sem a necessidade de acordo coletivo ou individual de trabalho, exceto nos feriados de finais de "Nossa Senhora Aparecida e de Finados – dias 12 de outubro e 02 de novembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que decidirem em promover a compensação de feriados na forma do caput desta cláusula, deverá comunicar a decisão ao Sindicato Profissional, no prazo de 48(quarenta e oito) horas de antecedência da data do feriado a ser compensado através do e-mail: contato@sindicatodosmarceneiros.com.br, sob pena de não reconhecimento do direito aqui previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de ausência do trabalhador no dia do feriado com jornada de trabalho, antecipado ou adiado, cumpridas as determinações do desta cláusula, os mesmos estarão sujeitos ao desconto do feriado não compensado acrescido do reflexo no RSR e da perda do prêmio assiduidade determinado na nova CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: AVISO PRÉVIO TRABALHADO – O aviso prévio trabalhado, emitido pelo empregador, deverá observar o limite de 30(trinta) dias, ou seja, em caso de aviso prévio proporcional com variação de 30(trinta) a 90(noventa) dias, somente 30(trinta) dias deverão ser trabalhados, observando a redução legal, os dias restantes devem ser indenizados pelo empregador com seus reflexos de décimo terceiro e férias quando cabível.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: LICENÇA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As empresas concederão aos trabalhadores vítimas de violência doméstica, 02 dias de licença remunerada, a partir da data que sofreu a violência, mediante a

entrega pelo trabalhador à empresa do Boletim de Ocorrência que registrou o ato junto à autoridade policial competente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DESCONTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS VENCIDAS NO MÊS DE FEVEREIRO/2025.

As empresas que não procederam os descontos e repasses de contribuições associativas na competência de fevereiro de 2025, conforme previsto nas cláusula 21ª desta CCT 2025/2026, deverão proceder os descontos e repasses nos valores e forma previstos nas referida cláusula neste, devendo efetivar o desconto referente ao mês de fevereiro nos salários dos trabalhadores das competências de março/2025 e abril/2025, ou seja em 02 parcelas e repassar ao Sindicato Laboral no mesmo prazo para as contribuições referentes as duas competências.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DIFERENÇAS REAJUSTE VERBAS RESCISÓRIAS.

As empresas deverão pagar aos empregados demitidos após 01/02/2025, ou cujo o termo final da projeção do aviso prévio se deu após esta data as diferenças inerentes ao reajuste de 8% (oito por cento), aplicando dependendo de sua admissão o reajuste integral ou proporcional, respeitados os dispositivos do parágrafo primeiro da cláusula terceira desta CCT. Poderão ser compensadas as antecipações já aplicadas sobre as verbas rescisórias a este título.

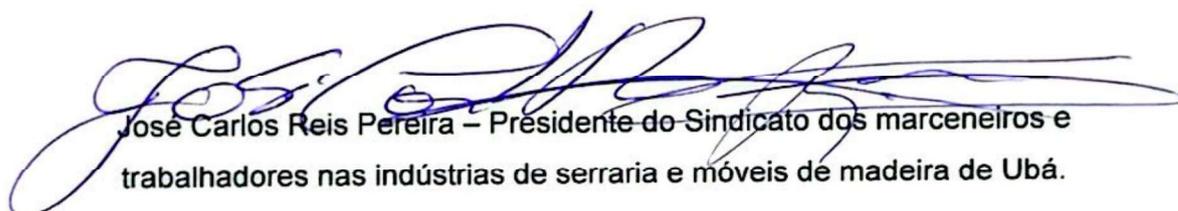
PARÁGRAFO SEGUNDO: Registramos que as empresas deverão convocar expressamente, com comprovação, os demitidos com direito as estas diferenças com marcação de data, hora e local para pagamento, assim como proceder o pagamento mediante emissão de TRCT complementar com recibo do empregado.

Para aqueles que não comparecerem, após a convocação, a empresa deverá adotar as medidas judiciais cabíveis conforme orientação do corpo jurídico de cada empresa, como, por exemplo, consignação do pagamento, através de depósito judicial junto à justiça do Trabalho de Ubá.

E por estarem assim ajustados os representantes legais das entidades signatárias, assinam a presente convenção em três (3) vias de igual teor e forma, para arquivo dos interessados.

Ubá, 19 de fevereiro de 2025.


Gilberto Teixeira Pereira Coelho – Presidente do Sindicato Intermunicipal das
Indústrias do Mobiliário de Ubá.


José Carlos Reis Pereira – Presidente do Sindicato dos marceneiros e
trabalhadores nas indústrias de serralha e móveis de madeira de Ubá.

